

**PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR MEDIANTE TUTELA
JURISDICIONAL ESPECÍFICA: implementação do padrão prevencionista dos riscos
ambientais**

WORKER'S HEALTH PROTECTION BY SPECIFIC JUDICIAL PERFORMANCE:
promoting the standard of preventing environmental risks

Giselle Silami de Magalhães¹

RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão sobre a efetividade da garantia constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho. Analisa o conteúdo do direito à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável, contextualizando-o em face do fundamento essencial da ordem constitucional vigente: a dignidade humana. Em seguida, aborda o caráter instrumental do direito processual no Estado Democrático de Direito, com o objetivo de demonstrar que é necessário o uso da tutela jurisdicional específica para tornar efetiva a proteção ao meio ambiente do trabalho. No ordenamento jurídico brasileiro, as normas concernentes à saúde do trabalhador compõem um amplo sistema tendente à prevenção do risco e à promoção de condições dignas de trabalho. No entanto, as estatísticas acidentárias retratam um cenário que não condiz com a proteção prometida pelo Estado. O Poder Judiciário e os agentes envolvidos na prestação jurisdicional têm o dever de atuar na reversão desse quadro. Para tanto, contam com normas processuais voltadas à realização da tutela específica da obrigação de redução dos riscos ambientais – importantes ferramentas na promoção do padrão prevencionista, em substituição ao padrão meramente ressarcitório dos danos à saúde do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde do trabalhador; Redução dos riscos inerentes ao trabalho; Efetividade; Tutela jurisdicional específica

ABSTRACT

This article proposes a reflection about the effectiveness of the constitutional guarantee of reducing the risks of working. It analyzes the content of the worker's right to health and healthy working environment, in the context of the essential principle of the current constitutional order: the human dignity. Then, it discusses the instrumental character of

¹ Especialista e Mestranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

procedural law in the Democratic State of Law, to demonstrate the necessity of specific judicial intervention to give effect to the rules of the working environment protection. In the Brazilian legal system, the rules concerning to worker's health make up a broad system that tends to risk prevention and promotion of decent work. However, the statistics show a scenario that is incompatible with the protection promised by the State. The Judiciary and the people involved in judicial function must help to reverse this situation. For this purpose, there are procedural rules specially created to promote the specific performance of the obligation of reducing environmental risks. These rules are important tools in promoting the standard of preventing environmental risks, replacing the standard of compensation for damages to worker's health.

KEYWORDS: Worker's health; Reduction of environmental risks; Effectiveness; Specific judicial performance

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 (CR/88) deixa assente o direcionamento para a implantação, em caráter prioritário, do padrão prevencionista dos riscos ambientais do trabalho como medida de saúde pública. O artigo 7º, em seu inciso XXII, ao estabelecer como direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, institui o princípio fundamental sobre a promoção de medidas preventivas nos locais de trabalho (OLIVEIRA, 2010, p. 123).

Além de anunciar o princípio da prevenção em conotação programática, o inciso XXII do artigo 7º da CR/88 também se reveste da força normativa própria dos direitos subjetivos². Trata-se de um direito social fundamental³ a exigir a atuação positiva do Estado e

² Na sistematização proposta por Barroso (2007, p. 90), as normas constitucionais classificam-se em: normas constitucionais de organização (que têm por objeto organizar o exercício do poder político); normas constitucionais definidoras de direito (que têm por objeto fixar os direitos fundamentais dos indivíduos, quais sejam, os direitos políticos, individuais, sociais e difusos); e normas constitucionais programáticas (que têm por objeto traçar os fins públicos a serem alcançados pelo Estado).

³ Sobre a fundamentalidade dos direitos sociais, adota-se como premissa a lição de Sarlet (2007, p. 329): “[...] firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos sociais são fundamentais, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam eles sediados no Título II da CF (dos direitos e garantias fundamentais) ou dispersos pelo restante do texto constitucional ou mesmo que estejam (também expressa e/ou implicitamente) localizados nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil.”

dos indivíduos imbuídos do dever jurídico correspondente, de modo a alcançar sua concretização na realidade dos trabalhadores brasileiros.

Na lição de Barroso (2009, p. 82-83), efetividade significa a eficácia *social* da norma, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social: “Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social”.

É esse desafio da efetividade que deve orientar a aplicação das normas sobre saúde do trabalhador e meio ambiente de trabalho – normas que compõem um amplo sistema de proteção disposto na CR/88, em tratados internacionais, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e outras leis ordinárias.

Em 2006, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Convenção 187, que tem como ideia central promover a melhoria contínua da segurança e da saúde no trabalho. Visa à instituição de uma cultura de prevenção ininterrupta, de modo a alcançar reduções sistemáticas nas estatísticas acidentárias.

O projeto dessa Convenção foi motivado pela constatação de elevados números de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais no início do século XXI. Segundo as estatísticas de 2003, ocorriam no mundo em torno de 270 milhões de acidentes ou doenças ocupacionais a cada ano, com um saldo lamentável de mais de 2 milhões de mortes, ou seja, por volta de 5.500 mortes por dia (OLIVEIRA, 2010, p. 86).

Para alcançar o objetivo de redução sistemática do número de acidentes de trabalho, a Convenção 187 estabelece ao país signatário uma linha básica de atuação:

- a) elaborar uma política nacional sobre segurança e saúde no trabalho e no meio ambiente do trabalho (art. 3);
- b) estabelecer, manter e desenvolver de forma progressiva, com reexame periódico, um sistema nacional de segurança e saúde no trabalho (art. 4);
- c) elaborar, aplicar, controlar e reexaminar periodicamente um programa nacional de segurança e saúde no trabalho (art. 5). (OLIVEIRA, 2010, p. 87)

Mesmo sem ter ratificado a Convenção 187, o Brasil tem avançado nessa linha de atuação. A Portaria Interministerial n. 152/2008 instituiu a Comissão Tripartite de Saúde e Segurança no Trabalho, com o objetivo de revisar e ampliar a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador (PNSST), propor o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho e elaborar um Programa Nacional de Saúde e Segurança no Trabalho. Como resultado dessa iniciativa, a revisão da PNSST foi aprovada pelo Decreto 7.602, de 07/11/2011, com as seguintes diretrizes:

- a) inclusão de todos trabalhadores brasileiros no sistema nacional de promoção e proteção da saúde;
- b) harmonização da legislação e a articulação das ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, reabilitação e reparação da saúde do trabalhador;
- c) adoção de medidas especiais para atividades laborais de alto risco;
- d) estruturação de rede integrada de informações em saúde do trabalhador;
- e) promoção da implantação de sistemas e programas de gestão da segurança e saúde nos locais de trabalho;
- f) reestruturação da formação em saúde do trabalhador e em segurança no trabalho e o estímulo à capacitação e à educação continuada de trabalhadores;
- g) promoção de agenda integrada de estudos e pesquisas em segurança e saúde no trabalho.

Iniciativas como essa urgem diante da realidade retratada nas estatísticas nacionais. O número de acidentes no país, apesar de ter experimentado alguma redução nos últimos anos, permanece criticamente alto. Segundo dados do Anuário Estatístico da Previdência Social (MPAS, 2010), em 2008, ocorreram cerca de 756 mil acidentes de trabalho. Em 2009, o número foi reduzido para 733 mil e, em 2010, passou a 701,5 mil ocorrências⁴.

O objetivo deste artigo é demonstrar que o Poder Judiciário e os agentes do processo podem ajudar a reverter esse quadro, fazendo uso da tutela jurisdicional para promover, no âmbito das empresas, a adoção de medidas voltadas à redução dos riscos ambientais. Este trabalho parte da análise do conteúdo essencial do direito à saúde do trabalhador e dos princípios que o regem. Em seguida, no estudo do caráter instrumental do processo, defende o uso da tutela específica das obrigações de fazer, em prol da formação do padrão prevencionista dos riscos inerentes ao trabalho.

2 CONTEÚDO DO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Etimologicamente, a palavra saúde tem origem no latim *salute*, que significa “salvação” ou “estado de são”. No léxico, a saúde é definida como “estado do indivíduo cujas

⁴ Mesmo apresentando números preocupantes, os dados oficiais ainda não refletem a realidade, principalmente em relação às doenças ocupacionais, porque, não raro, o órgão previdenciário as diagnostica como doenças comuns. Muitos acidentes típicos também deixam de ser registrados, porque existe uma grande massa de trabalhadores sem carteira assinada. Também estão fora das estatísticas os trabalhadores estatutários do setor público. Além dessas e outras causas existentes, o processo de globalização da economia, a flexibilização do Direito do Trabalho, a terceirização e a quarteirização de atividades têm contribuído de maneira decisiva para o aumento dos riscos ambientais, porquanto dificultam a atuação dos órgãos de fiscalização e a apuração de responsabilidades (MELO, 2010, p. 69).

funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado do que é sadio ou são; força, robustez, vigor; disposição do organismo; disposição moral ou mental” (FERREIRA, 2004).

Por muito tempo, a palavra saúde foi compreendida em sua acepção negativa, usada para designar a “ausência de doença”. Até que, em 1946, o documento de constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS) rompeu com esse conceito, propondo uma definição positiva e progressista: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade”.

Desse conceito, extrai-se que “a saúde não é um ponto determinado que se atinge, um estado que se alcança, mas a direção em que se empreende a caminhada. O completo bem-estar representa, portanto, uma constante melhoria que deve ser buscada, sempre” (OLIVEIRA, 2010, p. 106-107).

A interpretação sistemática da CR/88 deixa evidente a classificação da saúde como um direito subjetivo público, exigível do Estado. Pela primeira vez, o texto constitucional estabelece, categoricamente, que a saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196)⁵. Trata-se de um direito social fundamental, de acesso universal e igualitário (artigo 6º)⁶. A teor do artigo 197, as normas relativas à saúde são de ordem pública, porquanto regulam um serviço público essencial⁷ (OLIVEIRA, 2010, p. 108-109).

A exigibilidade do direito à saúde também é claramente depreendida dos artigos 2º e 3º da Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para sua promoção, proteção e recuperação, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Segundo tais dispositivos, o Estado tem o dever de executar políticas públicas e oferecer condições de acesso universal e igualitário, mas o direito à saúde também tem eficácia entre particulares e pode ser exigido das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. *Verbis*:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros

⁵ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

⁶ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

⁷ “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social. (original sem grifos)

Essas disposições, por óbvio, aplicam-se à saúde do trabalhador – espécie da saúde genericamente considerada – aliando-se a outras normas que, apesar de dispersas em diversos instrumentos legais, formam um consistente sistema voltado à prevenção dos riscos ambientais e à promoção de condições dignas de trabalho.

Na CR/88, o artigo 7º, inciso XXII, anuncia a norma de prevenção dos riscos laborais⁸. O artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida⁹. E o artigo 200, em seu inciso VIII, atribui ao Sistema Único de Saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, compreendido o do trabalho¹⁰.

No plano infraconstitucional, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) contempla capítulo especialmente destinado às disposições sobre segurança e medicina do trabalho (Título I, Capítulo V, artigos 154 a 201). Outro importante núcleo normativo sobre o tema está nas Normas Regulamentadoras da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, por delegação normativa expressa do artigo 200 da CLT e outras leis ordinárias (OLIVEIRA, 2010, p. 113).

Entre essas Normas Regulamentadoras, apresentam especial relevância as que dispõem sobre a implementação do SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (NR-4), do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (NR-7) e do PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (NR-9), tendo em vista que se trata de medidas preventivas para a defesa do meio ambiente de trabalho (ANDRADE, 2003, p. 131-134).

⁸ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

⁹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹⁰ “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

A Lei 6.938/81 dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Embora sem mencionar expressamente o meio ambiente do trabalho, a Lei 6.938/81 estende sua proteção aos casos de degradação da qualidade ambiental que prejudique ou coloque em risco a saúde, a vida e a integridade física dos trabalhadores – o que decorre da interpretação conforme os artigos 225 e 200, inciso VIII, da CR/88, dispositivos que representaram grande avanço no tocante à proteção do meio ambiente em nosso país (MELO, 2010, p. 41)¹¹.

No plano internacional, o Brasil ratificou algumas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre saúde, higiene, segurança e meio ambiente laboral¹². São exemplos relevantes a Convenção 148, que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos provenientes da contaminação do ar, do ruído e das vibrações no local de trabalho; a Convenção 155, que determina que o país adote uma política nacional em matéria

¹¹ Deveriam ser mais seriamente observados e cumpridos os dispositivos que versam sobre a tutela penal do meio ambiente de trabalho. O artigo 132 do Código Penal criminaliza o ato daquele que expõe a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. O artigo 15 da Lei 6.938/81 define como crime a conduta do poluidor que expõe a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou que torne mais grave a situação de perigo já existente. Mais aprimorada, a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) estabelece, no artigo 3º, a possibilidade de estender as sanções penais, civis e administrativas às pessoas jurídicas, quando o ato for praticado por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade (MELO, 2010, p. 46-47).

¹² As Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil estão disponíveis em: < <http://www.oit.org.br/convention>>. A CR/88, no artigo 5º, § 3º, confere status constitucional aos tratados internacionais que, versando sobre direitos humanos, submetam-se ao procedimento para aprovação de emendas constitucionais. Em relação à eficácia dos pactos internacionais sobre direitos humanos não submetidos a esse procedimento, a doutrina não é pacífica e, com base na interpretação do § 2º do artigo 5º da CR/88, diverge entre quatro entendimentos, em suma: supraconstitucionalidade, constitucionalidade, supralegalidade e legalidade dessas normas (MENDES; BRANCO, 2011). No julgamento do RE 466.343, ocorrido em dezembro de 2008, o STF, por sua maioria, consagrou o entendimento sobre a supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica brasileira, conforme os fundamentos do voto do Min. Gilmar Mendes: “[...] parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana” (BRASIL, STF, 2008). Mas, já desponta no mesmo Tribunal entendimento sobre a primazia da norma mais favorável à pessoa humana: “Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.- O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.- Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano” (BRASIL, STF, 2009).

de segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente do trabalho; e a Convenção 161, que fixa orientações sobre a implantação de serviços de saúde no trabalho¹³.

Como visto, leis existem. Boas e muitas. Não se nega que uma reforma da legislação infraconstitucional poderia ser pensada para facilitar o conhecimento, a consulta e a aplicação das normas sobre o tema, no sentido de tornar mais coeso e integrado o sistema (OLIVEIRA, 2010, p. 113). Todavia, é certo que a estrutura normativa em vigor já oferece supedâneo para a implementação do modelo prevencionista dos riscos ambientais, elevando-se a compreensão da saúde do trabalhador à acepção positiva de “completo bem-estar físico, mental e social”.

Segundo Oliveira (2010, p. 416), o maior desafio não é mais o reconhecimento do direito à saúde do trabalhador, já que as normas jurídicas são numerosas e suficientemente claras a proclamá-lo. O objetivo agora consiste em fazer com que o direito já consagrado se incorpore na realidade dos ambientes de trabalho, no dia a dia do trabalhador.

A concretização desse modelo depende da conscientização de todos: do Estado, da coletividade e das empresas, bem como dos fabricantes e importadores das máquinas e equipamentos usados nos mais variados processos de produção, de modo que sejam convencidos da necessidade de cumprimento das normas de saúde, segurança e prevenção de acidentes e doenças do trabalho. Melo (2010, p. 83) é enfático ao afirmar que:

Não adianta a existência de um belo arcabouço jurídico de proteção à saúde do trabalhador, como o que hoje existe no Brasil, se na prática os índices de acidentes e doenças ocupacionais continuam altos, destruindo vidas e famílias; é preciso que os legitimados atuem por meio de instrumentos eficazes, pois, como alerta *Noberto Bobbio*, “uma coisa é falar dos direitos dos homens, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes uma proteção efetiva”.

Corroborando esse entendimento, Oliveira (2010, p. 417) lamenta que, na abordagem jurisdicional do direito à saúde, a visão da infortunistica venha prevalecendo sobre a concepção de prevenção dos riscos:

As ações propostas para recebimento de adicionais de insalubridade, periculosidade ou mesmo para ressarcimento civil dos danos provenientes dos acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, a rigor, não visam à proteção do direito à saúde; apenas

¹³ Outras tratam de regimes de proteção em circunstâncias específicas de trabalho, como as Convenções 115 (proteção contra radiação ionizante), 127 (peso máximo das cargas), 134 (prevenção de acidentes dos marítimos), 136 (prevenção contra os riscos de intoxicação pelo benzeno), 139 (prevenção e controle de riscos profissionais causados pelas substâncias cancerígenas), 162 (utilização de asbesto com segurança), 163 (proteção da saúde e assistência médica de trabalhadores marítimos), 167 (segurança e saúde na construção), 170 (segurança na utilização de produtos químicos), 174 (prevenção de acidentes industriais maiores), 176 (segurança e saúde nas minas) e 184 (segurança e saúde na agricultura).

postulam a reparação dos malefícios provocados pelos agentes danosos. O enfoque prioritário será, portanto, a tutela judicial que garanta o direito ao ambiente de trabalho saudável para que o empregado possa continuar sadio.

Na frase lapidar de Oliveira (2010, p. 417): “O progresso ocorrido no direito material necessita de instrumentos processuais adequados e nova postura das partes, advogados, membros do Ministério Público e juízes, para não haver embaraço no caminho já pavimentado do direito à saúde.”

2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável como norteador da discussão: inter-relação entre meio ambiente de trabalho e saúde do trabalhador

O princípio da dignidade humana tem assento na CR/88, que, logo no artigo 1º, estabelece que são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Essas dicções são complementadas pelo artigo 170, que, ao tratar da ordem econômica, determina que a livre iniciativa seja exercida nos limites impostos pela defesa do meio ambiente e pela valorização do trabalho humano, de modo a assegurar existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social (MELO, 2010, p. 63).

Segundo Moraes (2006, p. 118-119), a dignidade humana é o supraprincípio que confere unidade axiológica à ordem jurídica e deve ser aplicado na recriação dos institutos jurídicos: “será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. Desse modo é que, fazendo opção axiológica pela dignidade da pessoa humana, a CR/88 enuncia a predominância das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais:

(...) o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como valor cardeal do sistema. (MORAES, 2006, p. 145)

É esse o substrato do princípio do desenvolvimento sustentável que informa o Direito Ambiental (inclusive o Direito Ambiental do Trabalho): livre iniciativa rumo ao desenvolvimento econômico, mas sem prescindir da dignidade humana e da valorização do trabalho. O desenvolvimento sustentável caracteriza-se pela noção de que o progresso do presente não pode ameaçar o futuro, o que impõe a integração harmônica entre meio ambiente e desenvolvimento econômico (ROCHA, 2002, p. 89). Definindo o conteúdo do princípio ambiental do desenvolvimento sustentável, Melo (2010, p. 58) afirma que:

Desenvolvimento sustentável é a política desenvolvimentista que leva em conta a livre iniciativa, porém, de forma convergente com outras políticas de desenvolvimento social, cultural, humano e de proteção ao meio ambiente (CF, art. 170). O desenvolvimento econômico é aspiração de todos os povos, mas não se pode conceber um desenvolvimento predatório, sendo necessária a busca de um ponto de equilíbrio entre este e os demais interesses da sociedade, porque a preservação ambiental em todos os seus aspectos é outro preciso valor de que dependem as gerações presentes e futuras para a sua coexistência digna.

O meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral, conforme se depreende do artigo 200, inciso VIII, da CR/88. Segundo Rocha (2002, p. 127), “o meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportamento e valores reunidos no *locus* do trabalho”. Não se congita alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho, tampouco atingir meio ambiente equilibrado sem a tutela do meio ambiente do trabalho. Por isso é que os avanços obtidos no campo do Direito Ambiental devem ser estendidos para beneficiar a saúde do trabalhador, conforme afirma Oliveira (2010, p. 118-119):

O notável progresso do Direito Ambiental influencia beneficentemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na conjugação dos esforços de vários ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluído o do trabalho. Como assinala *Guilherme Purvin de Figueiredo*, “não obstante a doutrina juslaborista seja assente em enquadrar o estudo das normas relativas à Saúde do Trabalho no campo do Direito do Trabalho, certo é que estas mesmas normas também são objeto de estudo do Direito Ambiental, do Direito Sanitário, do Direito da Seguridade Social e, numa perspectiva mais ampla, da Teoria Geral dos Direitos Humanos”.

Nesse sentido, Melo (2010, p. 59) alerta para a necessidade de implementação do princípio do desenvolvimento sustentável no âmbito do Direito do Trabalho:

[...] não se pode abrir mão de um Estado intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico, sobre o qual, se não houver freios, os aspectos sociais e humanos serão deixados para segundo e terceiro planos diante da

prevalência da ordem econômica. É o que ainda ocorre com frequência no tocante ao meio ambiente do trabalho, que, por não ser encarado por muitos com uma visão prevencionista e de respeito à dignidade humana, à saúde e vida dos trabalhadores, se tem tornado a principal causa dos inúmeros acidentes e doenças ocupacionais registrados pela Previdência Social.

Não apenas o desenvolvimento sustentável, mas outros princípios de Direito Ambiental também se aplicam às questões atinentes à saúde do trabalhador. O princípio da prevenção, que informa a obrigação de reduzir, limitar ou controlar atividades potencialmente degradantes, está expressamente previsto no artigo 7º, inciso XXII, da CR/88, que assegura ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (MELO, 2010, p. 52-53).

O princípio da precaução, embora com frequência aplicado como sinônimo de prevenção, dela se difere sutilmente. A prevenção se impõe para reduzir riscos e evitar os danos que, reconhecidamente, podem advir de determinada atividade. A precaução, por sua vez, antecede a certeza científica da possibilidade do dano. Mesmo sem conhecimento exato sobre os impactos de uma obra ou atividade, a gravidade e a irreversibilidade de seus possíveis efeitos podem justificar, por precaução, obstá-la (ROCHA, 2002, p.88)¹⁴.

Por sua relevância, os princípios da prevenção e da precaução devem conduzir a apreciação de liminares e tutelas antecipadas nas ações que visem à proteção do meio ambiente do trabalho e à preservação da saúde do trabalhador, considerando-se, para tanto, a mera probabilidade do dano. É o que defende Melo (2010, p. 55):

Como se observa no dia a dia da prática forense, há casos de graves e iminentes riscos em que não se tem dúvida quanto à potencialidade de acidentes; mas, em outros, numa primeira análise, o juiz pode não se convencer do perigo para a integridade física dos trabalhadores. Porém, como os danos à saúde são quase sempre irreversíveis, o bom senso aconselha maior prudência do magistrado mediante priorização dos aspectos humanos e sociais em relação ao aspecto econômico. No caso, o que se protege é a pessoa, ‘valor fonte de todos os valores’, pelo que, em momento algum, se deve priorizar o aspecto econômico da atividade, como se tem visto em algumas decisões judiciais que, com fundamento no prejuízo a ser causado pela suspensão da atividade econômica, indeferem medidas de interdição de atividades e embargo de obras ou concedem segurança contra interdições administrativas feitas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

¹⁴ Rocha (2002, p. 88) explica que o princípio da precaução constitui um dos mais recentes princípios ambientais, derivado da política ambiental e do princípio alemão *Vorsorgeprinzip*, estabelecendo que medidas devem ser tomadas e/ou evitadas quando exista incerteza científica (*uncertainty*) diante do nível e grau de risco ambiental de determinadas atividades. Em caso de dúvida sobre o caráter e a dimensão do impacto ambiental, devem ser tomadas decisões em benefício da proteção ambiental – *in dubio pro ambiente*. Dessa maneira, como conclui MELO (2010, p. 55), o princípio da precaução é um instrumento de política ambiental baseado na inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor). Incumbe ao suposto autor do dano provar que a intervenção planejada não trará consequências indesejadas ao meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador também tem aplicabilidade na defesa da saúde do trabalhador, pois impõe ao responsável pela degradação o dever de arcar integralmente com os danos provocados (ROCHA, 2002, p. 90). Não se trata de uma autorização para poluir mediante pagamento. Ao contrário, a aplicação de pesadas multas, sanções e indenizações tem como finalidade convencer o sujeito a prevenir o dano ambiental, a escolher a forma de atuação que menos impacte o meio ambiente.

Melo (2010, p. 59) afirma que, uma vez verificada a degradação ou impacto ambiental, o poluidor responde objetivamente pelo dano, devendo, em primeiro lugar, empreender esforços no sentido de retornar o bem degradado ao *status quo*. Segundo explica o autor, do princípio do poluidor-pagador, decorre importante aspecto que consiste na prioridade da tutela específica do dano ambiental. Não basta pagar vultuosas quantias indenizatórias ou compensatórias; o autor do dano deve ter em mente que deverá providenciar a recomposição do bem lesado¹⁵. *Verbis*:

Quanto ao aspecto da prioridade da reparação específica do dano, incumbe registrar que a reparação compreende duas formas: o retorno ao estado anterior (CF, art. 225, § 2º) e a reparação/compensação em dinheiro de forma sucessiva, primeiro, buscando-se a recomposição do dano e, somente na impossibilidade, fixando-se uma indenização compensatória.

Essa indenização é genérica pelo dano já causado ou simplesmente compensatória, em não sendo possível a sua recomposição, mas não exclui a possibilidade de reparação também pelos danos individualmente causados a terceiros.

Esses princípios – desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução e poluidor-pagador – têm íntima relação com a tutela específica da obrigação de reduzir os riscos inerentes ao trabalho. Oliveira (2010, p. 121) afirma que o empregador deve ter como objetivo precípua a eliminação do risco à saúde de seus empregados. Todavia, quando essa eliminação for tecnicamente inviável, o empregador terá que reduzir, tanto quanto possível e exequível, a intensidade do agente prejudicial, a fim de torná-lo tolerável pela saúde humana.

Sob esse fundamento, Oliveira (2010, p. 124) define o princípio do “risco mínimo regressivo”: “a exposição aos agentes nocivos deverá ser a mínima possível e, mesmo assim,

¹⁵ O autor exemplifica: “Imagine-se a situação de uma empresa poluidora do meio ambiente do trabalho por altos índices de ruído acima dos permitidos pela lei e que, em consequência, deixa vários trabalhadores surdos. Nesta situação, poderá haver uma ação coletiva buscando a prevenção do meio ambiente com a eliminação do ruído excessivo e uma indenização genérica por dano causado ao meio ambiente, uma vez que é impossível um retorno ao estado anterior, por completo, ou seja, a adequação do meio ambiente vai ocorrer somente a partir daquela ação, pelo que os danos anteriormente ocasionados deverão, em nome do princípio aludido, ser reparados integralmente. Além disso, os trabalhadores submetidos àquele ambiente insalubre poderão pleitear indenização individual pelo pagamento de adicional de insalubridade e, se tiverem perda auditiva, buscar ainda indenizações por danos material e moral, conforme o caso.” (MELO, 2010, p. 60)

deverá reduzir progressivamente na direção do risco zero”¹⁶. Aliado ao “risco mínimo regressivo”, o autor sugere que se consagre também o princípio da “retenção do risco na fonte”, que informa a obrigação de controlar os agentes nocivos em sua fonte, evitando que se propaguem a ponto de atingir a integridade do trabalhador¹⁷.

No estudo da aplicabilidade desses princípios, Direito Ambiental e Direito do Trabalho se amalgamam com a finalidade de conferir efetiva proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho adequado. Não há dúvida de que esses enunciados podem atuar como mandamentos de otimização do sistema, contribuindo para que os operadores do direito compreendam o verdadeiro sentido do trabalho digno e saudável, sem os riscos de lesões, doenças ou mortes (OLIVEIRA, 2010, p. 125).

3 TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA DO DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E AO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EQUILIBRADO

3.1 Instrumentalidade do processo no Estado Democrático de Direito

Na análise histórica do Direito Processual, a segunda metade do século XX foi marcada pela transição entre o positivismo conceitualista e o instrumentalismo substancial. Essa transformação denotou a preocupação dos processualistas com a necessidade de tornar efetiva a tutela jurisdicional – ou, em outras palavras, com a necessidade de fazer com que, por meio do processo, os direitos materiais, em suas diversas categorias e com suas mais distintas peculiaridades, fossem satisfeitos de modo tempestivo, adequado e eficaz (PIMENTA; PORTO, 2006).

O Estado Liberal, fruto do Iluminismo e das Revoluções Liberais, caracterizou-se pela criação de normas que anunciavam a liberdade do homem perante o Estado, a igualdade formal entre os cidadãos e a supremacia da propriedade privada (direitos fundamentais de primeira geração), tal como constou da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

¹⁶ Oliveira (2010, p. 124) explica que: “A redução, portanto, deverá ser cada vez mais acentuada levando-se em conta os avanços tecnológicos, de modo que, o risco que hoje é considerado tolerável, no futuro poderá ser enquadrado como risco que deveria ser controlado ou eliminado, em razão dos novos conhecimentos. Daí a qualificação de princípio do risco mínimo regressivo.”

¹⁷ Segundo o autor, a prioridade deve estar voltada para as medidas de prevenção, eliminação ou controle do risco, sem se contentar o empregador com as medidas de proteção, fornecendo equipamentos que apenas limitam os efeitos nocivos.

(1789). Sob essa inspiração, a tutela jurisdicional se realizava em ações individuais típicas de uma abordagem processual atomizada e tinha caráter estritamente ressarcitório¹⁸.

Mais adiante, as distorções provenientes da política do *laissez-faire* levaram à crise do Estado Liberal abstencionista e à formação do Estado Social, marcado pela forte intervenção estatal na economia e na realização de serviços públicos, com foco na igualdade substancial e nos direitos sociais (direitos fundamentais de segunda geração).

No contexto do Estado Social, está o significado ontológico do Direito do Trabalho: forma de proteção estatal em favor do trabalhador hipossuficiente; direito social fundamental cuja finalidade é garantir condições de existência digna ao trabalhador, refreando o ímpeto da exploração econômica da mão de obra – tal como delineado nas primeiras Constituições sociais, a mexicana (1917) e a alemã de Weimar (1919).

Considerando que as normas trabalhistas de direito material, assim como outros direitos sociais, são fruto do paradigma político do Estado Social, é certo que a aplicação do modelo processual típico do positivismo liberalista acabaria por esvaziar sua finalidade protecionista e inviabilizar sua adequada concretização.

Para suprir o distanciamento entre os direitos fundamentais idealmente consagrados e os recursos processuais até então disponíveis, o Direito Processual assumiu a função instrumentalista ou teleológica, passando a ser visto como um conjunto ético de ações tendentes a promover o acesso à ordem jurídica justa (SOUTO MAIOR, 2009, p. 46).

A ordem constitucional vigente empenha-se na realização da justiça substancial, garantindo meios adequados e efetivos de satisfação tempestiva dos direitos materiais. Segundo Rocha (1993, p. 33), o direito à jurisdição é a garantia constitucional primária e indispensável à eficácia dos demais direitos. Para sua efetividade, a jurisdição deve ser plena e desembaraçadamente acessível a todos os cidadãos, processar-se de forma adequada e tempestiva, e produzir decisão capaz de atuar de modo eficaz no mundo dos fatos.

A superação das defasagens do processo clássico faz-se por meio da implementação das tutelas diferenciadas – por exemplo, as tutelas antecipada, específica, inibitória e metaindividual.

As técnicas de sumarização contidas nas tutelas cautelar e antecipada, que superam o padrão uniformizado no procedimento ordinário de cognição exauriente, visam a eliminar a defasagem quanto à duração do processo. Minimizam o distanciamento entre o momento em

¹⁸ O titular do direito violado tinha o direito de provocar o Judiciário e, ao final de um processo de cognição plena e ordinária, receber indenização por perdas e danos. Nesse sentido, o artigo 1.142 do Código Civil de Napoleão: “Toda obrigação de fazer, ou não fazer, resolve-se em perdas e danos e juros, em caso de descumprimento pelo devedor.”

que o direito deveria ter sido usufruído pelo titular e o momento em que o provimento jurisdicional é realizado (PIMENTA; PORTO, 2006, p. 107).

A tutela específica abandona a conformação uniforme da tutela ressarcitória e visa a sanar a defasagem quanto ao objeto do processo, eliminando o distanciamento entre o que é prometido pelo direito material e o que é obtido por meio do processo¹⁹. A necessidade de proteção a direitos fundamentais extrapatrimoniais faz com que se priorize o cumprimento *in natura* da obrigação e exige que a prestação jurisdicional seja prestada em tempo razoável.

Se o direito demandado em juízo é extrapatrimonial, sua conversão em perdas e danos acaba por beneficiar o devedor inadimplente e consagra no ordenamento a prática da expropriação do direito fundamental (DINAMARCO, 2009, p. 354). Diante da insuficiência da tutela ressarcitória, a tutela específica representa a quebra do dogma liberal da intangibilidade da vontade do devedor, pois atua na esfera privada do réu, para obrigá-lo a cumprir determinada obrigação, fazendo uso, se necessário, de medidas coercitivas.

Fator determinante na mudança de rumo do Direito Processual contemporâneo foi, outrossim, o denominado “fenômeno da massificação” (PIMENTA, 2009, p. 15). Com o aumento populacional extraordinário, o surgimento das grandes metrópoles, o desenvolvimento dos meios de comunicação, a centralização do capital, a globalização, a produção e o consumo em massa, desenhou-se o cenário que propiciou a consagração dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (direitos fundamentais de terceira geração).

Face ao reconhecimento de direitos materiais que pertencem a toda uma categoria ou coletividade, o Direito Processual foi impelido a criar instrumentos próprios para a tutela desses interesses e ampliar a concepção da legitimação para agir no processo, permitindo que um representante grupal agisse em defesa do direito coletivo – a exemplo do que ocorre na ação popular, na ação civil pública e no mandado de segurança coletivo.

Aliada à tutela de urgência e à tutela específica, a tutela metaindividual tem importante papel na concretização dos direitos fundamentais dos trabalhadores, pois viabiliza que, por meio de ações ajuizadas pelos sindicatos ou pelo Ministério Público do Trabalho, as violações às normas trabalhistas sejam discutidas ainda no curso do contrato de trabalho, sem expor o empregado ao temor da dispensa arbitrária.

Quando se trata de normas de proteção à saúde do trabalhador, esses instrumentos

¹⁹ Não é outra a lição que se extrai do *tutto quello e proprio quello* de Chiovenda: “o processo deve dar a quem tem direito, tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir” (apud DINAMARCO, 2009, p. 319-320).

processuais assumem especial relevância, na medida em que favorecem o ajuizamento de demandas que antecedem a ocorrência dos acidentes, de ações que visam o cumprimento dos ditames da prevenção.

3.2 Prioridade da tutela específica das obrigações de fazer

Em nosso ordenamento, a tutela específica foi inserida de forma isolada, em dispositivos reservados como os da Lei de Ação Civil Pública (LACP, Lei 7.347/85, artigo 11) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei 8.078/90, artigo 84). Posteriormente, a regra foi generalizada nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil (CPC).

O artigo 461²⁰, que trata do cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, foi alterado pela Lei 8.952/94, passando a contemplar reprodução bastante fiel do artigo 84 do CDC. O artigo 461-A²¹, sobre o cumprimento das obrigações de entrega de coisa, foi introduzido pela Lei 10.444/02. Tais reformas erigiram o artigo 461 do CPC em verdadeiro “estatuto da execução referente às obrigações específicas em geral”, na expressão de Dinamarco (2002, p. 229).

A decisão judicial que concede a tutela específica tem caráter mandamental ou executiva *lato sensu*²². O juiz fixa ao réu prazo para o adimplemento da obrigação e comina,

²⁰ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.”

²¹ “Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação. § 1º Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e quantidade, o credor a individualizará na petição inicial, se lhe couber a escolha; cabendo ao devedor escolher, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz. § 2º Não cumprida a obrigação no prazo estabelecido, expedir-se-á em favor do credor mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel. § 3º Aplica-se à ação prevista neste artigo o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 461.”

²² Dinamarco (2002, p. 230-231) explica que: “A mandamentalidade é uma eficácia, que certas sentenças têm, de mandar o sujeito desenvolver determinada conduta, não se limitando a declarar um direito, constituir uma

para o caso de descumprimento da decisão, a aplicação de multa diária (*astreinte*) ou outra medida coercitiva a ser instituída conforme a necessidade e a conveniência do caso concreto²³. As medidas de coerção (ou de execução indireta) contidas no preceito cominatório atuam sobre a vontade do devedor, procurando persuadir o renitente a adimplir.

Além das medidas coercitivas, o juiz ainda pode se valer das medidas sub-rogatórias, a exemplo da busca e apreensão, da remoção de pessoas ou coisas, da interdição de estabelecimento, da paralisação de atividade nociva e outras. Por meio dessas medidas, o Estado-juiz se sub-roga no papel do devedor para atingir seu patrimônio e fazer valer o provimento, independentemente do concurso da vontade do condenado. As medidas de sub-rogação (ou de execução direta) suprem o inadimplemento do devedor, satisfazendo o credor sem qualquer colaboração do obrigado (DINAMARCO, 2002, p. 224).

Nessa perspectiva, fica evidente a opção da lei processual pela prioridade jurídica da tutela específica. Guerra (1999, p. 41-42) afirma que:

[...] prevalece nos principais ordenamentos jurídicos da atualidade a tendência a eleger a tutela específica como a modalidade prioritária de proteção aos direitos subjetivos, relegando a tutela ressarcitória ou por equivalente a uma posição de mera subsidiariedade, para as hipóteses em que for prática e juridicamente impossível a tutela específica.

Nesse mesmo sentido, é exaustiva a lição de Moreira (1988, p. 31-32):

Não há dúvida de que a tutela específica é superior e deve ser preferida, sempre que possível, a qualquer outra forma. O que o ordenamento jurídico quer é que os deveres e obrigações se cumpram tais quais são. Se a alguém é dado pretender, segundo o direito, que outrem se abstenha de algo, há de poder contar com o direito para conseguir a utilidade que espera da abstenção – essa utilidade, e não outra, “equivalente” que seja, ou inculcada como tal. E a necessidade de recorrer às vias judiciais para obter proteção nada altera, em princípio, no quadro: se o processo constitui instrumento para a realização do direito material, só se pode a rigor considerar plenamente eficaz a sua atuação quando ele se mostre capaz de produzir resultado igual ao que se produziria se o direito material fosse espontaneamente observado.

situação jurídica nova ou a condenar, autorizando a instauração do processo executivo. O que valoriza a sentença mandamental, em sua capacidade de promover a efetivação dos direitos, é a imediatidade entre seu momento de eficácia e a execução.” O autor complementa: “O sistema repele, todavia, a existência de sentenças que sejam somente mandamentais, sem serem condenatórias. O mandamento, ou comando a ter determinada conduta, é em alguns casos acrescido à eficácia de condenação, mas sem excluí-la. Existem portanto sentenças condenatórias puras e sentenças condenatórias mandamentais; e a eficácia de comando, ou mandamento, é acrescida pela lei nos casos em que o legislador entende conveniente, com o objetivo de promover com mais rapidez e agilidade a efetivação do preceito contido em sentença.”

²³ Importantes características em prol da efetividade da ordem judicial são a atipicidade e a plasticidade dos meios executivos, que permitem ao juiz escolher e determinar, de ofício ou a requerimento do credor, o meio mais adequado à satisfação do direito, ainda que não expressamente previsto em lei (PIMENTA, 1999, p. 42).

A exigência fundamental que integra o conteúdo da garantia constitucional à tutela efetiva foi denominada por Moreira (apud GUERRA, 1999, p. 55) como “postulado da máxima coincidência possível”: a exigência de efetividade traduz-se na necessidade de que o resultado do processo judicial corresponda, o máximo possível, à atuação espontânea do ordenamento jurídico.

Com fundamento nesse postulado, é natural que, no sistema da tutela específica, a conversão em perdas e danos ocupe o último lugar na preferência do legislador. Por isso é que, de acordo com o artigo 461, parágrafo 1º, do CPC, essa solução de “meia-justiça” somente pode ser imposta ao credor quando não for possível obter o resultado final desejado sequer mediante atuação das providências referidas no *caput* – ou, ainda, quando o próprio credor fizer opção válida pela conversão (DINAMARCO, 2002, p. 233).

3.3 Tutela específica da obrigação de redução dos riscos ambientais: casuística da ação civil pública

Na tutela do direito à saúde do trabalhador, a conduta prevencionista deve prevalecer sobre o padrão centrado no pagamento de adicionais remuneratórios e indenizações – que, em última análise, representa a venda da saúde do trabalhador (OLIVEIRA, 2010, p. 130).

Não se ignora que o artigo 7º da CR/88, em seu inciso XXIII, expressamente institui o pagamento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas”. Tal dispositivo, porém, não pode ser interpretado como uma autorização para, em pagando o adicional, desvencilhar-se o empregador da obrigação de sempre atuar rumo à eliminação dos riscos ambientais (ANDRADE, 2003, p. 55). Os adicionais remuneratórios não são previstos para que se perpetuem na prática do contrato; mas para que onerem a mão de obra e, assim, convençam o empregador a providenciar a eliminação ou a neutralização das condições de trabalho que ensejam seu pagamento (MELO, 2010, p. 191).

É essa a conclusão claramente depreendida dos princípios do “risco mínimo regressivo” e da “retenção do risco na fonte”, propostos por Oliveira (2010, p. 124)²⁴. Assim, a previsão de pagamento do adicional somente pode ser compreendida em cotejo com o inciso XXII do mesmo artigo 7º, que fixa, como direito do trabalhador, a redução dos riscos

²⁴ Princípios já mencionados no item 2.1 deste trabalho.

inerentes ao trabalho. “O empregado mais consciente não quer adicionais compensatórios para expor sua vida e saúde a perigo; ao contrário, prefere o ambiente de trabalho saudável, conforme lhe asseguram as normas jurídicas” (OLIVEIRA, 2010, p. 435).

Sendo essa a correta base de interpretação da promessa jurídica de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável, a efetividade do direito material depende da adoção de instrumentos processuais hábeis a garantir o cumprimento das obrigações “tais quais são” – na expressão de Moreira (1988, p. 31).

Destaca-se, assim, a importância do sistema da tutela específica das obrigações de fazer como meio de implementação da redução dos riscos ambientais – pois, segundo Pimenta (1999, p. 44), “a aplicabilidade dos mecanismos previstos nos artigos 273 e 461 do CPC para a tutela antecipada e específica dos direitos trabalhistas é hoje absolutamente pacífica.”²⁵

Oliveira (2010, p. 434) expõe um rol exemplificativo de obrigações de fazer cujo cumprimento pode ser pleiteado na defesa da redução dos riscos ambientais:

Das reclamações ajuizadas para resguardar o direito à saúde do trabalhador, despontam com grande interesse para o nosso tema aquelas que trazem pedidos relacionados à obrigação de fazer ou não fazer do empregador, tais como: adequar o ambiente de trabalho às condições de salubridade; impedir o prosseguimento de atividade nociva ou perigosa; fornecer equipamento de segurança e proteção adequados; reduzir os agentes agressivos do ambiente, pelo menos até os limites toleráveis; ministrar instruções sobre as normas de segurança; prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular; prestar informações sobre o grau de nocividade ou periculosidade dos agentes químicos introduzidos no processo de produção; implantar e colocar em funcionamento a CIPA e/ou o SESMT; promover curso de prevenção de acidentes para os membros da CIPA; prestar informação a respeito das avaliações ambientais realizadas no ambiente de trabalho; elaborar mapa de riscos para ser afixado em local visível e de fácil acesso; implantar o PCMSO; realizar exames médicos periódicos; afastar o empregado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja normalizado o indicador biológico de exposição; fornecer ao trabalhador segunda via do atestado de saúde ocupacional; elaborar e implementar o PPRA; convocar eleição para CIPA; adequar o mobiliário às normas de ergonomia; conceder intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados nas atividades de entradas de dados, conceder intervalo para o trabalhador que atua no teleatendimento etc.

É sempre dada ao trabalhador a possibilidade de ajuizar reclamação trabalhista para pedir a condenação do empregador ou tomador de serviços em alguma obrigação de fazer ou

²⁵ Para a aplicação subsidiária das regras do CPC no Processo do Trabalho, o fundamento está na releitura do artigo 769 da CLT. Segundo Chaves (2007, p. 84), a expressão “omissão” merece ser examinada à luz das modernas teorias das lacunas, de modo a preservar a efetividade e promover a revitalização do Direito Processual do Trabalho, a partir do influxo de novos valores, princípios, técnicas, institutos e ferramentas. A “lacuna jurídica” não se revela apenas na simples omissão normativa, mas também no distanciamento entre o regramento legal e a realidade social, como consequência do transcurso do tempo e do desenvolvimento das circunstâncias e dos valores. Sob essa inspiração, abrem-se as portas do Processo do Trabalho para os efeitos das ondas renovatórias do Processo Civil, substituindo normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica.

não fazer atinente às condições de saúde, higiene e segurança nos locais de trabalho, inclusive mediante preceito cominatório. No entanto, como observa Oliveira (2010, p. 434), ações individuais com esse objeto raramente são vistas na Justiça do Trabalho:

E quais as razões dessa inércia? O receio de desemprego ou de retaliações por parte do empregador com certeza inibe as iniciativas dos empregados até mesmo de procurar o sindicato para busca de uma solução. Por outro lado, a condenação nas obrigações de fazer não implica valores patrimoniais, e, com isso, não há estímulos para advogados e sindicatos no patrocínio dessas reclamações. Ademais, o direito à saúde do trabalhador ainda é ignorado pela maioria dos empregados e sindicatos, não entra nos currículos das faculdades de Direito e dispõe de pouca elaboração doutrinária. Acrescente-se o fato de que a doutrina jurídico-trabalhista sempre esteve mais preocupada com a cultura dos adicionais compensatórios e não com a manutenção da saúde do trabalhador com o bem maior a ser tutelado.

Nesse contexto, o manejo da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85 e aperfeiçoada pela CR/88 e pela Lei 8.078/90, tem representado meio mais adequado e eficaz à tutela do direito em questão. Com efeito, a ação civil pública é um instrumento processual de extrema relevância na defesa dos direitos metaindividuais ou coletivos *lato sensu*²⁶ – ao lado da ação popular²⁷ e do mandado de segurança coletivo²⁸.

Segundo o artigo 1º da Lei 7.347/85, a ação civil pública é cabível em caso de infração ao meio ambiente; a direitos do consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem econômica e à economia popular; à ordem urbanística; e a qualquer outro interesse coletivo. Os legitimados ativos estão previstos no artigo 5º da LACP²⁹, com destaque, na área trabalhista, para o Ministério Público do

²⁶ O artigo 81, § único, do CDC define as subespécies dos direitos metaindividuais ou coletivos *lato sensu*: a) interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; b) interesses ou direitos coletivos *stricto sensu*, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e c) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

²⁷ O artigo 5º, inciso LXXIII, da CR/88 dispõe sobre a ação popular: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

²⁸ A teor dos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da CR/88, o mandado de segurança coletivo se distingue do individual em função da legitimidade ativa: “LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

²⁹ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a

Trabalho, os sindicatos e as associações não sindicais representativas de classes determinadas – como as associações de aposentados (MELO, p. 138-139).

Melo (2010, p. 132) afirma que, desde a promulgação da CR/88, que alterou as funções do Ministério Público, e da Lei Complementar 75/1993, que as regulamentou, vem aumentando o número de ações coletivas no âmbito da Justiça do Trabalho. O autor relata que são comuns ações civis públicas que buscam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer relacionadas à observância de normas trabalhistas, mediante multa cominatória, na forma do artigo 11 da LACP³⁰.

Na ação civil pública ambiental, também é viável pedir a interdição de obras, locais de trabalho ou de toda uma empresa, quando a ausência de requisitos mínimos de segurança ou as condições de atividade colocam em risco iminente a saúde e a vida dos trabalhadores³¹. Em casos como tais, as tutelas coletiva, específica e antecipatória se aliam em prol da efetividade – como autoriza o artigo 12 da LACP e os artigos 273 e 461, § 3º, do CPC. A tutela específica das obrigações de fazer ou não fazer, por óbvio, não exclui a possibilidade de condenação ao pagamento de indenizações genéricas pelos danos já causados ao meio ambiente do trabalho ou outro interesse metaindividual trabalhista (MELO, 2010, p. 133).

As decisões a seguir ementadas ilustram a efetividade com que ação civil pública vem sendo processada e julgada na Justiça do Trabalho, conferindo prioridade à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer atinentes ao direito à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL NO TRABALHO - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS E DIFUSOS - CONDIÇÃO DA AÇÃO - LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO PRÉVIO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a tutela de direitos sociais relativos à segurança, higiene e saúde no trabalho (artigo 7º, XXII, da CF/88). A identificação do interesse processual apto a legitimar a atuação do Ministério Público para propor a ação civil pública decorre da própria legitimação

proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

³⁰ “Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

³¹ A possibilidade de interdição é prevista no artigo 161 da CLT: “Art. 161 - O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.”

que a Constituição Federal lhe confere no artigo 129, III, c/c o artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Referidos dispositivos não comportam interpretação restritiva, para que sua aplicabilidade seja condicionada ao prévio exaurimento das vias administrativas, pois onde a lei não estabelece requisito como condição da ação, não pode o intérprete fazê-lo. Efetivamente, a realidade fático-processual que emerge dos presentes autos evidencia a necessidade do Ministério Público vir a juízo para resguardar direito social dos empregados da empresa demandada, pertencente ao ramo da construção civil, relativo à observância de regras de segurança e higiene no trabalho. A utilidade, por certo, está, exatamente, na garantia de que referidas normas sejam observadas, ante a natureza mandamental do provimento jurisdicional. Tem, portanto, o Ministério Público do Trabalho legítimo interesse em promover ação civil pública na defesa de direitos coletivos dos trabalhadores da empresa IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A e difusos daqueles que potencialmente possam vir a ser seus empregados, objetivando a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por expressa autorização que lhe confere a Constituição Federal e a legislação específica. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TST, 2009, RR 4080500-27.2002.5.03.0900)

[...] 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA. Conforme precedentes reiterados desta Corte Superior, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação civil pública visando à proteção dos interesses coletivos dos trabalhadores bancários, ligados à segurança do trabalho, uma vez que a controvérsia é de natureza trabalhista. Ileso o art. 114 da Constituição Federal. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas -a- e -d- e 84 da Lei Complementar nº 75/93. 4. EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. Não ocorrem as violações legal e constitucional evocadas, uma vez que o Regional, com amparo no art. 30, I e II, da Carta Magna, partiu da premissa de que a segurança constitui matéria de interesse local. 5. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. Não se verifica a possibilidade de ofensa ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, de vez que a matéria tratada, objeto da ação civil pública, refere-se à redução dos riscos inerentes ao trabalho, com respaldo no comando do art. 7º, XXII, da Carta Maior. 6. MULTA. PRAZO PARA INSTALAÇÃO DAS PORTAS GIRATÓRIAS E VIDROS LAMINADOS E RESISTENTES AO IMPACTO DE PROJÉTEIS DE ARMAS DE FOGO DE GROSSO CALIBRE, NAS PORTAS DE ENTRADA, JANELAS E FACHADAS FRONTAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. Nos termos do art. 461 do CPC, -na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.- Não bastasse, de acordo com o art. 3º da Lei nº 7.347/85, -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-, além do que, no art. 11 do mesmo dispositivo, há previsão de que -na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.- 7. INDENIZAÇÃO POR DANOS SOCIAIS EMERGENTES. Nos termos do art. 186 do novo Código Civil, -aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito-. Por sua vez, o art. 927 do mesmo diploma legal disciplina que -aquele que, por ato ilícito, causar dano

a outrem, é obrigado a repará-lo-, e, em seu parágrafo único preconiza que -haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, sua natureza, risco para os direitos de outrem.- Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (BRASIL, TST, 2010, AIRR 156340-08.2003.5.18.0012)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ART. 129, III, DA CF. Consoante o disposto no art. 129, III, da CF, são funções institucionais do Ministério Público, promover a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Na hipótese vertente, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho pretende coibir condutas que tipifiquem assédio moral. Como se observa, a pretensão do *parquet* se refere à defesa do patrimônio público, porquanto, além de pretender tutelar a saúde psicológica dos trabalhadores, em face da prática do assédio moral promovida pela reclamada a empregados de dois setores dentro da empresa, o ambiente de trabalho, como um todo, poderá ser afetado, deixando de ser um local de trabalho adequado e equilibrado. Dessa forma, tendo em vista a preservação dos direitos difusos da coletividade, ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais homogêneos, hipótese dos autos, sendo legítimo, portanto, para ajuizar a presente ação civil pública. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL, TST, 2011, RR 362000-18.2008.5.12.0003)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. SIMILARIDADE COM AS CÂMARAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DAS PAUSAS. 1. O art. 253 da CLT, que assegura intervalos para recuperação térmica aos empregados que laboram no interior de câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, merece interpretação extensiva, ao influxo não apenas do princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho como também dos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente - exteriorizado, na esfera trabalhista, no art. 7º, XXII, da Carta Política-, e da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, este hábil a viabilizar a concretização do direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável e seguro (CF, arts. 200, caput e inciso VIII, e 225) e do direito à saúde (CF, arts. 6º e 196), de fundamentalidade manifesta, dada a importância de que se revestem -tanto para o gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana- (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7ª. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007). 2. À interpretação literal do art. 253 da CLT se sobrepõem a exegese sistemática e a teleológica, à luz em especial do princípio do *in dubio pro dignitate*, que respalda - e impõe - a concessão de tais intervalos também aos trabalhadores que permanecem, ao longo da jornada, sob temperaturas inferiores às previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal. 3. Além do amparo do Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, que trata da insalubridade causada pelo frio, a NR 29 também do MTE, ao disciplinar o trabalho portuário, fixa parâmetros para a -jornada de trabalho em locais frigorificados- com idênticos tempos de exposição e de pausa tanto para os sujeitos, em seu trabalho, a temperaturas típicas de câmaras frias, quanto para os que laboram em temperaturas superiores, mas aquém dos limites do art. 253 da CLT, considerada a zona climática dos serviços. 4. Impositivo considerar tais marcos, objeto de destaque também no Manual de Riscos Físicos da FUNDACENTRO (1991), para identificar os beneficiários do preceito, não estipuladas, na NR 15, Anexo 9, do MTE, temperaturas limítrofes para a caracterização da insalubridade. 5. Os óbices invocados em absoluto autorizam a pretendida restrição da tutela, até porque o mencionado Anexo 9 não visa a resguardar dos efeitos nocivos do frio apenas os trabalhadores expressamente citados na literalidade do caput do art. 253 da CLT, e sim todos os que laboram -em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio-, caso dos setores de corte e desossa dos

4 CONCLUSÃO

O ordenamento jurídico brasileiro é rico em enunciados de proteção à saúde do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho saudável. Essas normas – interpretadas conforme os princípios da prevenção, da precaução, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, do “risco mínimo regressivo” e da “retenção do risco na fonte” – preconizam a tutela específica da obrigação de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Depreende-se claramente da legislação a orientação para a implementação, em caráter prioritário, do padrão prevencionista dos riscos ambientais. O objetivo é fazer com que, mediante a promoção de medidas de saúde, higiene e segurança do trabalhador, reduzam-se os casos de labor em condições inadequadas, bem como as ocorrências de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

Esse objetivo deve repercutir no modo como se pratica a tutela jurisdicional. Se o valor máximo do ordenamento jurídico está centrado na dignidade da pessoa humana e se a preservação da saúde apresenta-se como elemento essencial de promoção da vida digna (SARLET, 2010, p. 101), está claro que o processo, como instrumento ético e deontológico que é, não pode permanecer alheio à opção axiológica da nação (DINAMARCO, 2009, p. 39).

As ações em que se pleiteia o pagamento de adicionais remuneratórios e indenizações têm cunho meramente ressarcitório e não atendem propriamente à promessa legal de proteção e promoção da saúde. O ideal é que, a esse padrão ressarcitório, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho aliem ações em que busquem o cumprimento específico das normas de proteção.

O regramento processual – especialmente o sistema disposto no artigo 11 da Lei 7.347/85 e no artigo 461 do CPC – viabiliza que os legitimados acessem o Poder Judiciário e, pleiteando o cumprimento específico das obrigações de fazer voltadas à prevenção e à redução dos riscos ambientais, obtenham provimento adequado e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.0**. Editora Positivo, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 466.343. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso dos Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 03 dez 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+466343%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+466343%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Habeas Corpus 96.772. Impetrante: João Marcos Bachega. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 09 jun 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+96772%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+96772%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Oitava Turma. Recurso de Revista 4080500-27.2002.5.03.0900. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Recorrida: Ivaí Engenharia de Obras S/A. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 16 set 2009. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=50031&ano_int=2002> Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 156340-08.2003.5.18.0012. Agravante: Vastec Engenharia Ltda. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Brasília, 17 nov 2010. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=74158&ano_int=2011> Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Oitava Turma. Recurso de Revista 362000-18.2008.5.12.0003. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região. Recorrido: Flávio Paulo Althoff. Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Brasília, 16 mar 2011.

Disponível

em:

<http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=231199&ano_int=2010>

Acesso em: 20 mar 2012.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Terceira Turma. Recurso de Revista 4300-35.2009.5.24.0086. Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. Recorrida: JBS S.A. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber. Brasília, 14 set 2011. Disponível em: <http://ext02.tst.gov.br/pls/ap01/ap_red100.resumo?num_int=99856&ano_int=2011> Acesso em: 20 mar 2012.

CHAVES, Luciano Athayde. As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Org.). **Direito processual do trabalho: reforma e efetividade**. São Paulo: LTr, 2007, p. 52-96.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. (rev., atual.). São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. **A reforma da reforma**. 4. ed. (rev., atual.), 2. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução Indireta**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 107-149.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: segunda série**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MPAS, Anuário Estatístico da Previdência Social 2010. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1162>> Acesso em: 27/03/2012.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A prisão como meio de efetivação da tutela específica e antecipada das obrigações de fazer e não fazer no Processo do Trabalho**. Revista Genesis – Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, v. 13, n. 73, p. 37-68, janeiro 1999.

_____. A tutela metaindividual dos direitos trabalhistas: uma exigência constitucional. In: PIMENTA, José Roberto F.; BARROS, Juliana Augusta M. de; FERNANDES, Nadia S. (Org.). **Tutela metaindividual trabalhista**. São Paulo: LTr, 2009, p. 09-50.

_____; PORTO, Lorena Vasconcelos. **Instrumentalismo substancial e tutela jurisdicional civil e trabalhista**: uma abordagem histórico-jurídica. Revista do TRT da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 43, n. 73, p. 85-122, junho 2006.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **As garantias do cidadão na Justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 31-51.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e direito privado: apontamentos sobre algumas dimensões da possível eficácia dos direitos fundamentais sociais no âmbito das relações jurídico-privadas. In: NETO, Cláudia Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.). **A Constitucionalização do Direito**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2007, p. 321- 354.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador como um direito humano**: conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A efetividade do processo. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). **Curso de Direito do Trabalho – Vol. 4**: direito processual do trabalho. São Paulo: LTr, 2009, p. 46-135.